



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0001758-98.2015.815.0000

Comarca : Campina Grande
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Suscitante : Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Suscitado : Juizado Especial Criminal de Campina Grande

PROCESSO PENAL. Vias de fato. Lesões corporais. Práticas contra irmãs e cunhado. Relações domésticas. Ações não vinculadas ao estado de hipossuficiência das vítimas. Infrações comuns. Competência do Juizado Especial Criminal. Conflito negativo. Procedência.

I - Cuidando-se de noticiada prática de vias de fato contra irmãs e lesões leves contra cunhado e sobrinho, sem qualquer vinculação com o estado de hipossuficiência das vítimas, evidenciando-se, em tese, hipótese de infrações de menor potencial ofensivo, a competência para conhecer e julgar o processo é do Juizado Especial Criminal.

II - Procedência do conflito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e julgar procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado.

Cuida-se de Conflito Negativo de Jurisdição estabelecido entre a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Campina Grande e o Juizado Especial Criminal daquela mesma Unidade, dado o dissenso quanto a quem cabe o processo e o julgamento de **ALEXSANDRO SILVA DE SOUZA**, em virtude da suposta incompetência para apreciação das infrações, em tese, de vias de fato e lesões corporais leves, praticadas contra as suas irmãs, Aline Kelly Ferreira de Sousa e Maria Aparecida de Sousa, o cunhado, Erinaldo Silva Ferreira e o menor Kayan Henrique Sousa Silva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

CJ 0001758-98.2015.815.0000

Inicialmente, o feito foi distribuído ao MM. Juízo suscitado, que, atendendo pleito ministerial, fls. 30/31, em decisão lançada às fls. 32/34, declinou da competência para o Juízo suscitante, ao argumento de que as infrações foram praticadas no ambiente doméstico e familiar contra a mulher.

Por sua vez, o Juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campina Grande, também escudado em parecer ministerial, fls. 41/43, discordou do entendimento, suscitando o presente conflito, sob o argumento de que a aplicação da Lei n° 11.340/06 está condicionada à violência de gênero, o que não ocorre na hipótese, onde não se verifica qualquer relação de hierarquia, apta a caracterizar subjugação das vítimas ao indiciado, fls. 44/44v.

Alçados os autos a esta Instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pela procedência do conflito, dando-se por competente o Juízo suscitado, fls. 49/50.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Conheço do conflito suscitado, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Cuida-se de TCO registrado por Aline Kelly Ferreira de Sousa, Maria Aparecida de Sousa e Erinaldo Silva Ferreira, reportando-se a que o Alexsandro da Silva Sousa, irmão das duas primeiras e cunhado deste último, os teria lesionado, assim como à criança Kayan Henrique Sousa Silva, ao tempo com menos de um ano de idade.

Examinando os autos, o agente do Ministério Público, entendendo ocorrente vias de fato contra as duas irmãs e lesões corporais em face das outras duas vítimas masculinas, isto no âmbito familiar, sugeriu que se declinasse da competência para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, no que foi atendido, com o que não concordou o titular desta Vara Especializada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

CJ 0001758-98.2015.815.0000

De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.340, de 07.08.2006, nominada de Lei Maria da Penha, para os seus efeitos, *"configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial"*, no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.

De mais a mais, o art. 7º, ao dispor sobre as formas de violência doméstica contra a mulher, contemplou, dentre outras hipóteses, a *"violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal"* (inciso I).

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha, ao prever a competência das Varas de Violência Doméstica, visa a promover o tratamento diferenciado - com enfoque na mulher -, como mola propulsora de diminuição da discriminação de gênero, ante sua histórica e cultural situação de inferioridade frente ao homem, no âmbito familiar, excluídas de seu alcance as crianças e adolescentes do sexo feminino, protegidas que estão por legislação específica.

Mas, não é qualquer situação que impõe a competência do Juizado de Violência Doméstica, exigindo-se, para tanto, que os atos se dêem em razão da condição de vulnerabilidade da vítima.

A propósito, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. - (HC 92.875/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

CJ 0001758-98.2015.815.0000

"(...) o fato de a menor agredida ser do sexo feminino não possui qualquer influência no delito praticado pela paciente, pois foi a condição de criança que levou a acusada a praticá-lo. Caso a vítima fosse homem, a conduta não deixaria de existir, pois o fundamental para a acusada era a incapacidade de resistência da vítima diante das agressões físicas e mentais praticadas. Destarte, se o delito não tem razão no fato de a vítima ser do gênero mulher, não há falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e familiar. (...)". (HC 172.784/RJ, Rel. Min. NAPOELÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julg. Em 03.02.2011, Dje 21.02.2011).

Em caso parecido, tem decidido a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI "MARIA DA PENHA" (LEI Nº 11.340/06). COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AMEAÇA E/OU VIAS DE FATO DE FILHA CONTRA MAE. VIOLENCIA NÃO BASEADA EM GENERO. 1. O Juiz suscitante alega que a competência é do Juizado Especial Criminal, em razão da igualdade de gênero entre vítima e suposta agressora, ao passo que o suscitado aduziu que é da 4ª Vara Criminal, por se tratar de violência doméstica atinente à Lei Maria da Penha. 2. Não incide a Lei nº 11.340/06 em suposta ameaça e/ou vias de fato envolvendo filha e mãe pela ausência violência baseada no gênero. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70055137608, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 10/07/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BRIGAS, AGRESSÕES E AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. Fatos decorrentes de um desentendimento entre irmãos, embora também tenha ocorrido uma agressão contra a genitora. Conflito que não caracteriza violência doméstica. Parecer do Ministério Público pela procedência. CONFLITO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70053963161, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 22/05/2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

CJ 0001758-98.2015.815.0000

Na hipótese em discussão, mesmo tratando-se de mero TCO, do qual não se extrai ao certo o que de fato aconteceu, ao que tudo indica, houve uma confusão generalizada entre o réu e as supostas vítimas, valendo o registro de que o próprio acusado também saiu lesionado.

E dos autos não se tem nada que indique tenham os fatos origem na condição de superioridade do réu para com as irmãs, sendo certo que a lei não se aplica aos casos em que há vítimas do sexo masculino.

Em resumo, cuidando-se de noticiada prática de vias de fato contra irmãs e lesões leves contra cunhado e sobrinho, sem qualquer vinculação com o estado de hipossuficiência das vítimas, evidenciando-se, em tese, hipótese de infrações de menor potencial ofensivo, a competência para conhecer e julgar o processo é do Juizado Especial Criminal.

Pelas razões expostas, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo suscitado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Relator e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de 2015.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
RELATOR